CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CHAVANTES/SP

REGIMENTO INTERNO

Certifico e dou fé que a via original encontra-se assinada e arquivada na Câmara Municipal de Chavantes (SP).

Documento assinado digitalmente
gov.br
JOAO VITOR DA ROCHA RODRIGUES FERREIRA
Data: 07/12/2023 11:13:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Sumário

TÍTULO I 7
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 7
CAPÍTULO I 7
DA SEDE DA CÂMARA 7
CAPÍTULO II 7
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA 7
CAPÍTULO III 8
DA LEGISLATURA 8
SEÇÃO I 8
DAS SESSÕES 8
Subseção I 9
Da Sessão Deliberativa Extraordinária 9
SEÇÃO II 9
DA REUNIÃO PREPARATÓRIA 9
SEÇÃO III 9
DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO 9
TÍTULO II 10
DOS VEREADORES 10
CAPÍTULO I 10
DOS DIREITOS E DEVERES 10
SEÇÃO I 10
DA PERDA DO MANDATO E DA RENÚNCIA 10
SEÇÃO II 10
DAS FALTAS E DAS LICENÇAS 10
CAPÍTULO II 11
DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE 11
CAPÍTULO III 12
DAS LIDERANÇAS, REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS E BLOCOS PARLAMENTARES 12
TÍTULO III 13
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA 13
CAPÍTULO I 13
DA MESA 13
SEÇÃO I 13
DA COMPOSIÇÃO 13
SEÇÃO II 13
DA COMPETÊNCIA 13
SEÇÃO III 14

DA ELEIÇÃO DA MESA 14
SEÇÃO IV 15
DA DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA 15
SEÇÃO V 15
DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA 15
SEÇÃO VI 16
DO PRESIDENTE 16
Subseção I 17
Da Licença do Cargo de Presidente 17
SEÇÃO VII 17
DO VICE-PRESIDENTE 17
SEÇÃO VIII 17
DOS SECRETÁRIOS 17
CAPÍTULO II 18
DAS COMISSÕES 18
SEÇÃO I 18
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL DOS PARTIDOS E BLOCOS PARLAMENTARES 18
SEÇÃO II 18
DAS COMISSÕES PERMANENTES 18
Subseção I 18
Da Composição das Comissões Permanentes 18
Subseção II 19
Da Competência das Comissões Permanentes 19
Subseção III 22
Do Funcionamento das Comissões Permanentes 22
SEÇÃO III 23
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS 23
Subseção I 23
Das Comissões Especiais 23
Subseção II 24
Das Comissões Parlamentares De Inquérito 24
Subseção III 25
Das Comissões Processantes 25
Subseção IV 25
Das Comissões De Representação 25
SEÇÃO IV 26
DOS PARECERES 26
TÍTULO IV 26

DO PROCEDIMENTO DAS SESSÕES PLENÁRIAS 26
CAPÍTULO I 26
DISPOSIÇÕES GERAIS 26
CAPÍTULO II 27
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS 27
SEÇÃO I 27
DO PEQUENO EXPEDIENTE 27
SEÇÃO II 27
DA ORDEM DO DIA 27
SEÇÃO III 28
DO GRANDE EXPEDIENTE 28
SEÇÃO IV 28
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL 28
SEÇÃO V 29
DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR 29
CAPÍTULO III 30
DA ORDEM DOS DEBATES 30
SEÇÃO I 30
DISPOSIÇÕES GERAIS 30
SEÇÃO II 30
DO USO DA PALAVRA 30
SEÇÃO III 31
DOS APARTES 31
CAPÍTULO IV 31
DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM 31
CAPÍTULO V 31
DAS ATAS E ANAIS 31
TÍTULO V 32
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA 32
CAPÍTULO I 32
DAS PROPOSIÇÕES 32
SEÇÃO I 33
DOS PROJETOS 33
SEÇÃO II 34
DAS INDICAÇÕES 34
SEÇÃO III 34
DOS REQUERIMENTOS 34
Subseção I 34
Dos Requerimentos Sujeitos à Apreciação do Presidente 34

Subseção II 35
Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário 35
SEÇÃO IV 36
DAS EMENDAS 36
SEÇÃO V 37
DO RECURSO DAS DECISÕES DO PRESIDENTE 37
TÍTULO VI 37
DAS DELIBERAÇÕES 37
CAPÍTULO I 37
DA DISCUSSÃO 37
CAPÍTULO II 38
DO PROCESSO DE VOTAÇÃO 38
SEÇÃO I 39
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO 39
SEÇÃO II 39
DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO 39
SEÇÃO III 40
DO ATO DE VOTAÇÃO 40
SEÇÃO IV 40
DA JUSTIFICATIVA DE VOTO 40
CAPÍTULO III 41
DA REDAÇÃO FINAL 41
CAPÍTULO IV 41
DA PREFERÊNCIA 41
CAPÍTULO V 42
DO REGIME DE URGÊNCIA 42
SEÇÃO I 42
DO REGIME DE URGÊNCIA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO 42
SEÇÃO II 42
DO REGIME DE URGÊNCIA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO 42
TÍTULO VII 42
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 42
CAPÍTULO I 42
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA 42
CAPÍTULO II 44
DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL 44
CAPÍTULO III 44
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 44

CAPÍTULO IV 46
DO JULGAMENTO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS 46
CAPÍTULO V 47
DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO 47
CAPÍTULO VI 48
DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL 48
CAPÍTULO VII 48
DO VETO 48
CAPÍTULO VIII 49
DA LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO 49
CAPÍTULO IX 49
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS 49
CAPÍTULO X 49
DA CONCESSÃO DE HONRARIAS 49
TÍTULO VIII 51
DA TRIBUNA LIVRE 51
TÍTULO IX 51
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS 51
TÍTULO X 52
DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO 52
TÍTULO XI 52
DISPOSIÇÕES FINAIS 52

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2023

Institui o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Chavantes.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara de Vereadores constitui o Poder Legislativo do Município de Chavantes e é composta de Vereadores eleitos por sufrágio universal, por voto direto e secreto, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO I
DA SEDE DA CÂMARA

Art. 2º A Câmara de Vereadores tem sua sede na Avenida Doutor Arnaldo Ferreira da Silva, n. 441, bairro Chavantes Novo, CEP 18.970-192, Chavantes/SP.

Parágrafo único. Na impossibilidade do funcionamento em sua sede, a Câmara de Vereadores poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Casa.

Art. 3º No ambiente de reuniões do Plenário não poderão ser afixados símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza em caráter permanente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 4º O Poder Legislativo tem as seguintes funções:

I - legislativa, que consiste na elaboração de leis e de outras normas referentes a matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado;

II - de fiscalização, que será realizada mediante controle sobre atos da Administração Pública Municipal, especialmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

III - de controle externo, que implica na vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral, sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias;

IV - de assessoramento, que consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo;

V - julgadora, que será exercida na apreciação de infrações político-administrativas ou ético-parlamentares cometidas pelo Prefeito, Vice-prefeito ou por Vereadores, documentadas em procedimentos ou processos instaurados e elaborados, na forma da lei;

VI - a gestão dos assuntos relativos à administração interna da Câmara será realizada em observância aos princípios e normas legais e regimentais que disciplinam a estruturação administrativa de suas atividades e serviços auxiliares.

CAPÍTULO III
DA LEGISLATURA

Art. 5º A Legislatura compreende a duração do mandato dos Vereadores, iniciando-se em 1º de janeiro do ano subsequente às eleições e encerrando-se em 31 de dezembro do quarto ano de mandato.
§ 1º Cada Legislatura divide-se em 4 (quatro) Sessões Legislativas, correspondentes ao ano civil, podendo ser Ordinárias ou Extraordinárias.
§ 2º A Sessão Legislativa Ordinária é constituída pelo período compreendido entre de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
§ 3º A Sessão Legislativa Extraordinária se realiza, por convocação, nos períodos de recesso do Poder Legislativo, sendo que cada unidade de trabalho seguirá o trâmite das Sessões Deliberativas Extraordinárias, descrito no art. 8º.
§ 4º O recesso parlamentar compreende o intervalo entre 16 de dezembro a 31 de janeiro do ano subsequente e 1º a 31 de julho.
§ 5º Sessão Plenária é cada unidade de trabalho, podendo ser Deliberativa, Não Deliberativa e Especial, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 6º O início dos períodos da Sessão Legislativa Ordinária independe de convocação.
§ 1º As sessões marcadas para as datas de início ou término dos períodos compreendidos na Sessão Legislativa Ordinária serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábado, domingo ou feriado.
§ 2º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.
§ 3º O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa Ordinária.
§ 4º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficam suspensos durante os períodos de recesso legislativo.

SEÇÃO I
DAS SESSÕES

Art. 7º As Sessões da Câmara de Vereadores podem ser:
I - Deliberativas:
a) Ordinárias;
b) Extraordinárias;
II - Não Deliberativas; e
III - Especiais.
§ 1º Considera-se Sessão Deliberativa Ordinária aquela realizada nas segundas-feiras de cada mês, com horário previsto para às 19h, quando houver Ordem do Dia previamente designada.
§ 2º As Sessões Deliberativas Extraordinárias, com Ordem do Dia própria e específica, são aquelas realizadas em período diverso do fixado para Sessão Ordinária, ressalvado o disposto no § 3º.
§ 3º O Presidente poderá convocar, para qualquer tempo, Sessão Deliberativa Extraordinária quando, a seu juízo, as circunstâncias o recomendarem ou haja necessidade de deliberação urgente.
§ 4º As Sessões Plenárias realizadas dentro da Sessão Legislativa Extraordinária serão sempre Deliberativas Extraordinárias.

§ 5º As Sessões Não Deliberativas são as destinadas a discursos, comunicações, leitura de proposições e outros assuntos de interesse político e parlamentar, e realizar-se-ão sem Ordem do Dia.
§ 6º A Sessão Especial realizar-se-á exclusivamente para comemoração ou homenagem.
§ 7º A Sessão Plenária não se realizará:
I - por falta de quórum;
II - por deliberação da Câmara de Vereadores;
III - por motivo de força maior, assim atestado pela Presidência.

Subseção I
Da Sessão Deliberativa Extraordinária

Art. 8º A Câmara reunir-se-á em Sessão Deliberativa Extraordinária em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:
I - do Prefeito;
II - do Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.
§ 1º A Sessão Deliberativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de dois dias e nela não se tratará de assunto estranho à convocação, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.
§ 2º O Presidente dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicado pessoal, escrito e eletrônico, com a devida comprovação de recebimento, acrescido de editais em todos os painéis nas dependências da Câmara de Vereadores.
§ 3º No caso de não aprovação do Plano Plurianual será convocada sessão extraordinária pelo Presidente da Câmara de Vereadores para que se ultime a votação, sobrestando as demais matérias em trâmite.

SEÇÃO II
DA REUNIÃO PREPARATÓRIA

Art. 9º Precedendo a Instalação da Legislatura, os diplomados reunir-se-ão em Reunião Preparatória, sob a presidência do mais votado, na sala do Plenário, a fim de ultimarem as providências a serem seguidas na Instalação da Legislatura.
§ 1º A Reunião Preparatória será marcada após a diplomação dos eleitos pela Justiça Eleitoral, em data e horário a serem designados, mediante convocação com quarenta e oito horas de antecedência.
§ 2º Abertos os trabalhos, o Presidente da Reunião convidará um dos diplomados para compor a Mesa na qualidade de Secretário.
§ 3º Composta a Mesa, o Presidente convidará os diplomados presentes a entregarem os respectivos diplomas e as suas declarações de bens.
§ 4º A Mesa provisória dirigirá os trabalhos da Reunião de Instalação até a posse dos membros da Mesa.

SEÇÃO III
DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 10. A Sessão de Instalação da Legislatura será realizada no dia 1º de janeiro, às 10h, independentemente do número de Vereadores, sob a presidência do mais votado entre os presentes.

Art. 11. Lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a legislatura e, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVANTES E AS DEMAIS LEIS; DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO; PROMOVER O BEM GERAL DO POVO E DE CHAVANTES; EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DE VEREADOR".

§ 1º Atendido o disposto no *caput*, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que deverá proferir a declaração: "ASSIM O PROMETO".
§ 2º Prestado o compromisso, lavrar-se-á, em livro próprio, o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.
§ 3º O Vereador que não tomar posse na Sessão de Instalação deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado, deliberado pela Mesa Diretora, importando a sua recusa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 12. Instalada a Legislatura e prestado o compromisso, o Presidente dará a palavra ao orador escolhido na Sessão Preparatória, passando à posse do Prefeito e Vice-prefeito, que também terão direito ao uso da palavra, encerrando a sessão em seguida.

TÍTULO II
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 13. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 14. O setor competente da Câmara manterá ficha cadastral com todas as informações inerentes ao mandato.

SEÇÃO I
DA PERDA DO MANDATO E DA RENÚNCIA

Art. 15. Os deveres, as penalidades, a forma e o procedimento de perda do mandato, os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador estão previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, parte integrante deste Regimento Interno, como seu anexo.

Art. 16. A renúncia ao mandato far-se-á em ofício dirigido ao Presidente da Câmara.

SEÇÃO II
DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 17. Salvo justificativa comprovada, será atribuída falta ao Vereador que deixar de comparecer às sessões, descontado de seu subsídio o valor proporcional ao número de sessões no mês.
§ 1º Considerar-se-á ter comparecido à Sessão Plenária, o Vereador que assinar a folha

de presença na sessão, participar da votação das proposições e permanecer em plenário até o encerramento do Grande Expediente, conforme controle por painel eletrônico ou, não funcionando este, por chamada nominal.
§ 2º A frequência dos Vereadores às sessões será divulgada por meio eletrônico.

Art. 18. Para efeito de justificativa de falta às sessões, desde que devidamente comprovado, considera-se motivo justo:
I - doença;
II - nojo;
III - gala;
IV - desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município;
V - atividades inerentes ao exercício do mandato.
§ 1º As justificativas de falta deverão ser apresentadas no prazo de até 72h (setenta e duas horas).
§ 2º Os requerimentos serão imediatamente despachados pelo Presidente nos casos dos incisos I, II, III e IV, sendo o caso do inciso V submetido à apreciação do Plenário.
§ 3º Ficam dispensados da apresentação de justificativa de falta o Presidente, no caso do inciso IV, e todos os Vereadores, no caso do inciso V, para os quais tenha sido emitida credencial de representação pela Câmara.
§ 4º No que se refere ao inciso V, entende-se como devidamente comprovado, motivo expressamente descrito.

Art. 19. O Vereador poderá licenciar-se:
I - por doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração;
II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias por Sessão Legislativa;
III - em virtude de licença gestante, por cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.
§ 1º A licença para tratar de interesse particular poderá ser renovada mediante pedido, desde que o somatório dos períodos de licença não ultrapasse o limite de cento e vinte dias por Sessão Legislativa.
§ 2º O pedido de licença será feito pelo Vereador em requerimento escrito e será despachado imediatamente pelo Presidente, nos casos dos incisos I e III, sendo deferido após deliberação plenária o caso previsto no inciso II.
§ 3º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada ou do bloco parlamentar, instruindo-o com atestado médico, ou qualquer outro Vereador, na hipótese de não pertencer a bloco ou bancada.
§ 4º Durante o recesso legislativo, a licença prevista no inciso II será concedida pela Mesa e referendada pelo Plenário posteriormente.

Art. 20. Assumindo o suplente, o Vereador que se licenciar não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença ou de suas prorrogações.

Art. 21. A investidura em cargo configurado como Agente Político, em qualquer esfera da Administração Pública Direta ou Indireta, independe de licença, considerando-se o investido automaticamente afastado.

CAPÍTULO II
DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 22. Convocar-se-á o suplente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos casos de:
I - vaga;
II - investidura do titular em função prevista no art. 21;

III - nas hipóteses descritas no art. 19, I, II e III.

§ 1º O suplente tomará posse, perante a Câmara de Vereadores, na primeira Sessão Deliberativa Ordinária, na Não Deliberativa ou na Sessão Deliberativa Extraordinária, após a convocação, exceto em período de recesso, quando ocorrerá perante a Mesa, no prazo de três dias úteis depois da convocação.

§ 2º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 3º O suplente que, convocado, não tomar posse no prazo fixado no § 1º, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato, ressalvadas as hipóteses do § 2º, de doença comprovada que impossibilite o exercício do mandato ou de estar investido em função prevista no art. 21.

§ 4º Nos casos dos incisos II e III, do *caput*, o Vereador licenciado deve comunicar à Mesa, através de ofício, a data do seu retorno.

CAPÍTULO III
DAS LIDERANÇAS, REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS E BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 23. As representações partidárias eleitas em cada Legislatura constituir-se-ão por bancadas.

§ 1º As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir blocos parlamentares, sob liderança comum, à qual caberá a competência de representá-los.

§ 2º O bloco parlamentar terá o mesmo tratamento dispensado por este Regimento às representações partidárias com assento na Casa.

§ 3º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas prerrogativas regimentais.

§ 4º Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto por menos de dois Vereadores.

§ 5º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do número mínimo fixado no § 4º, fica extinto o bloco parlamentar.

§ 6º O bloco parlamentar tem existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentados à Mesa para registro e publicação.

Art. 24. As bancadas integrantes de bloco parlamentar não poderão, concomitantemente, fazer parte de outro bloco.

Parágrafo único. A bancada que integrava bloco parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma Sessão Legislativa Ordinária.

Art. 25. Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou de bloco parlamentar, é o intermediário autorizado entre eles e os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º Cada bancada ou bloco parlamentar terá um líder, e, no máximo, dois vice-líderes.

§ 2º As bancadas e blocos parlamentares deverão indicar à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada Sessão Legislativa Ordinária, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 3º Cabe ao líder a indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes, temporárias e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.

§ 4º O líder será substituído nas suas faltas, impedimentos, ausência do recinto do plenário ou com a sua devida anuência, pelos respectivos vice-líderes.

§ 5º O Prefeito poderá indicar, através de requerimento próprio dirigido à Mesa,

Vereadores que interpretem o seu pensamento junto à Câmara de Vereadores para exercer a liderança do governo, composta de um líder e, no máximo, dois vice-líderes.
§ 6º A oposição poderá indicar, através de requerimento próprio dirigido à Mesa, um Vereador para exercer a liderança e mais dois Vereadores para exercerem a vice-liderança da oposição.

Art. 26. Os Líderes de Partidos não integrantes de bloco parlamentar, os líderes de Blocos Parlamentares, os líderes do Governo e os líderes da Oposição constituem o Colégio de Líderes.
§ 1º O Líder do Governo e o Líder da Oposição terão direito a voz no Colégio de Líderes, mas não a voto.
§ 2º Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes.
§ 3º Quando o disposto no § 2º não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, computando-se os votos dos Líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DA MESA

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 27. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.
§ 1º No impedimento ou ausência do Presidente e Vice-presidente, assumirá o cargo o Secretário, e na impossibilidade deste, o Vereador mais votado.
§ 2º No caso de vaga, o seu preenchimento dar-se-á mediante eleição, nos termos do disposto neste Regimento, convocada no prazo de quinze dias contados da vaga.
§ 3º No caso de vaga do cargo de Presidente da Mesa, assume interinamente a presidência o Vice-presidente, que convocará eleição para o cargo vago no prazo de quinze dias contados da vaga.

Art. 28. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o vereador mais votado assumirá a presidência até nova eleição, que se realizará dentro de cinco dias úteis.

Art. 29. O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em sessão.

Parágrafo único. Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 30. Compete à Mesa, entre outras atribuições:
I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
II - designar Vereadores para missão de representação da Câmara de Vereadores;
III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

IV - promulgar emendas à Lei Orgânica;
V - conceder licença ou declarar vacância nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.
VI - prestar, no prazo de dez dias, prorrogáveis por igual período, informações oficiais, com a devida publicação no sítio eletrônico da Câmara de Vereadores.

Art. 31. Compete, ainda, à Mesa, entre outras atribuições:
I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Poder Executivo ou mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara;
III - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, por anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, observados o princípio de probidade, vedada a permissão para gastos não compatíveis com o exercício da função legislativa;
IV - por meio de ato, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei;
V - expedir normas e medidas administrativas;
VI - ordenar a despesa da Câmara de Vereadores;
VII - prestar, em audiências públicas e ao Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal da Câmara de Vereadores, na forma da lei;
VIII - elaborar a proposta orçamentária da Câmara de Vereadores a ser incluída na Lei Orçamentária do Município;
IX - a iniciativa de projetos de resolução, salvo nos casos de alteração regimental;
X - apresentar o relatório anual de atividades da Câmara de Vereadores, perante o Plenário, na última Sessão Plenária da Sessão Legislativa Ordinária;
§ 1º Os atos decorrentes das atribuições previstas nos incisos V e VI, do *caput*, poderão ser praticados pelo Presidente, na conformidade de diretrizes previamente estabelecidas pela Mesa.
§ 2º Segundo diretrizes previamente estabelecidas, a Mesa poderá atribuir à supervisão do Secretário, setores ou aspectos da gestão administrativa e financeira, sem prejuízo do poder decisório do colegiado.

SEÇÃO III
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 32. Imediatamente após a Sessão de Instalação da Legislatura, será realizada a sessão especialmente destinada à eleição da Mesa, sob a presidência do mais votado entre os presentes.
§ 1º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com assento na Casa.
§ 2º Qualquer Vereador poderá concorrer aos cargos da Mesa.
§ 3º O registro dos candidatos far-se-á por Chapa com a indicação nominal de cada cargo da Mesa.
§ 4º Aberta a sessão e verificada a presença da maioria absoluta, passar-se-á, imediatamente, à eleição.
§ 5º Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões diárias até que haja o quórum exigido e seja eleita a Mesa.

§ 6º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por votação secreta, exigida maioria absoluta de votos, em primeira votação, e maioria simples de votos, em segunda votação, presente a maioria absoluta dos Vereadores.
§ 7º Não atingida a maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, a segunda votação para os cargos não preenchidos, considerando-se eleito o mais votado, ou, em caso de empate, o mais idoso.
§ 8º Conhecido o resultado, o Presidente proclamará eleitos os que obtiverem maioria absoluta.
§ 9º Após a assinatura do Termo de Posse, consideram-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 33. O mandato da Mesa será de um ano, sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo uma única vez.

Art. 34. A eleição da renovação da Mesa para o ano seguinte realizar-se-á na última Sessão Plenária da Sessão Legislativa Ordinária.

Parágrafo único. A posse dos eleitos, nos termos deste artigo, ocorrerá no dia 02 de janeiro do ano subsequente.

SEÇÃO IV
DA DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA

Art. 35. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante Resolução, aprovada por 2/3 dos membros da Câmara de Vereadores, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
§ 1º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.
§ 2º Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais, aplicando-se ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 78 a 80, deste Regimento.

SEÇÃO V
DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA

Art. 36. A segurança do edifício da Câmara de Vereadores compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

Parágrafo único. A segurança poderá ser feita por órgão público com atribuições de segurança pública, por servidores integrantes do serviço próprio da Câmara, ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 37. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões das galerias, desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso atrapalhe os trabalhos, com manifestações que provoquem perturbação no ambiente e não atenda à advertência do Presidente.
§ 1º Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, poderá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis
§ 2º Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores ou os servidores em serviço será detido e encaminhado à autoridade competente.

Art. 38. No recinto do plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.

Art. 39. É proibido o porte de arma no recinto do plenário.
§ 1º Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.
§ 2º Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

SEÇÃO VI
DO PRESIDENTE

Art. 40. O Presidente, representante da Câmara de Vereadores, quando ela haja de se pronunciar coletivamente, dirige seus trabalhos e fiscaliza a sua ordem, na conformidade deste Regimento.

Art. 41. São atribuições do Presidente:
I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
II - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;
III - dar posse aos Vereadores;
IV - dirigir a polícia interna da Câmara de Vereadores;
V - substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal;
VI - presidir a Mesa;
VII - quanto às sessões da Câmara:
a) abri-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;
b) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
c) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;
d) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
e) chamar a atenção do Vereador, quando esgotar o tempo a que tem direito;
f) decidir as questões de ordem;
g) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;
i) anunciar o resultado da votação;
j) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da sessão seguinte;
k) determinar a publicação da ordem do dia no site da Câmara, no prazo regimental;
l) elaborar a redação para a segunda discussão e a redação final dos projetos, na conformidade do aprovado;
m) convocar Sessões Deliberativas Extraordinárias e as Sessões Especiais nos termos regimentais;
n) convocar a Reunião Preparatória;
o) indicar os membros representantes da Câmara em órgão ou entidade, na forma da legislação específica, observada a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.
VIII - quanto às proposições:
a) aceitá-las ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento Interno, recusá-las;
b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu

arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento,
c) encaminhar projetos de lei à sanção;
d) promulgar leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;
e) promulgar resoluções e decretos-legislativos, determinando a sua publicação;
IX - quanto às Comissões:
a) homologar as indicações de membros de Comissão Especial, de Inquérito e de Representação, previamente feitas pelas bancadas;
b) homologar as indicações das lideranças partidárias ou de blocos parlamentares para a composição das Comissões Permanentes, bem como para substituição de seus membros.

Subseção I
Da Licença do Cargo de Presidente

Art. 42. O Presidente, para ausentar-se do País ou do Município, por mais de quinze dias, deverá necessariamente licenciar-se do cargo.

Parágrafo único. O Presidente, quando estiver substituindo o Prefeito, ficará impedido de exercer ou praticar qualquer ato vinculado as suas funções ou que se relacione com as incumbências do Legislativo.

SEÇÃO VII
DO VICE-PRESIDENTE

Art. 43. São atribuições do Vice-presidente:
I - substituir o Presidente no exercício de suas funções, quando impedido ou ausente;
II - promulgar lei que não for promulgada pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara de Vereadores, nos prazos previstos na Lei Orgânica.

SEÇÃO VIII
DOS SECRETÁRIOS

Art. 44. São atribuições do Primeiro Secretário, além de outras previstas neste Regimento Interno:
I - verificar e declarar a presença dos Vereadores;
II - ler a ata da sessão anterior;
III - fazer o assentamento de votos nas eleições.
IV - ler a matéria do expediente;
V - anotar as discussões e votações;
VI - fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento Interno;
VII - acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra;
VIII - inscrever orador para o grande expediente;
IX - fiscalizar a elaboração das atas das sessões e dos anais;
X - fiscalizar a publicação dos debates;
XI - secretariar a Mesa;
XII - substituir o Presidente na ausência Vice-presidente ou impedimento destes.

Parágrafo único. Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário em suas ausências, impedimentos e licenças, bem como cumprir as funções delegadas.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES

Art. 45. As Comissões da Câmara são:
I - Permanentes - as de caráter técnico-legislativo, com finalidade de apreciar os assuntos e proposições submetidos ao seu exame e exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;
II - Temporárias - as criadas para apreciar ou apurar assunto ou fato determinado, aplicar procedimento instaurado em face de denúncia ou constituídas para representar a Câmara em atos externos, extinguindo-se ao término da Legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.
Parágrafo único. As Comissões Permanentes e Temporárias serão dotadas de estrutura de apoio técnico e assessoramento, composta por servidores do quadro da Câmara.

SEÇÃO I
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL DOS PARTIDOS E BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 46. Na composição das Comissões Permanentes e Temporárias assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares.
Parágrafo único. As alterações que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares após o início das Sessões Legislativas não implicarão modificações na composição das comissões permanentes e temporárias.

Art. 47. A representação numérica das bancadas nas comissões será estabelecida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido ou bloco parlamentar pelo quociente assim obtido, desprezada no cálculo a fração.
§ 1º O inteiro do quociente final, obtido através do cálculo previsto no *caput*, será o quociente partidário que representará o número de lugares a que o partido ou bloco parlamentar terá direito em cada Comissão.
§ 2º As vagas que sobrarem, uma vez aplicado o critério do *caput*, serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, seguindo-se a ordem das frações do quociente partidário, da maior para a menor.
§ 3º Na hipótese de empate, a vaga será destinada ao partido ou bloco parlamentar com maior quantitativo de votos nas eleições.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 48. São Comissões Permanentes:
I - a Comissão de Constituição e Justiça;
II - a Comissão de Finanças e Orçamento;
III - a Comissão de Ética e Interesse Público.

Art. 49. Cada Comissão Permanente será composta por três membros.
Parágrafo único. Cada Vereador, à exceção do Presidente, deverá integrar obrigatoriamente pelo menos uma Comissão Permanente.

Subseção I
Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 50. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos para integrá-las pelo

período de um ano, permitida a recondução.
Parágrafo único. A eleições das comissões permanentes ocorrerão sempre em seguida à eleição da Mesa.

Art. 51. No primeiro ano da Legislatura, os membros das Comissões Permanentes serão eleitos no início da Sessão Legislativa Ordinária, imediatamente após a eleição da Mesa.
§ 1º No fim de Sessão Legislativa Ordinária em que houver eleição para compor nova Mesa os membros das comissões deverão ser eleitos em seguida.
§ 2º As Comissões Permanentes serão compostas por Presidente, Relator e Membro.

Art. 52. As Comissões serão compostas conforme a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Casa, verificada no início de cada Sessão Legislativa Ordinária.

Art. 53. Dentro do prazo de três dias úteis, depois de homologada, a comissão reunir-se-á para eleger seu Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. Se nesse prazo não for realizada a eleição, assumirá a Presidência, até a eleição, o membro mais votado dentre os componentes da Comissão, o qual também substituirá o Presidente e Vice-Presidente eleitos em suas ausências ou impedimento.

Subseção II
Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 54. Compete:
I - à Comissão de Constituição e Justiça - exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento, bem como indicar às demais comissões competentes para análise da temática inerente a cada proposição;
II - à Comissão de Finanças e Orçamento:
a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;
b) analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o projeto do Orçamento Anual e a prestação de contas dos Poderes Executivo e Legislativo;
c) solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;
d) acompanhar a execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, podendo para tanto requisitar informações, relatórios, balanços e realizar inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas da Mesa, no exercício da função fiscalizadora e de controle interno do Legislativo, através de estrutura de assessoria técnica específica, nos termos do seu Regulamento Interno;
e) solicitar ao Tribunal de Contas pronunciamento acerca de indícios de despesas não autorizadas, quando a autoridade governamental responsável não prestar os devidos esclarecimentos, no prazo de cinco dias;
III - à Comissão de Ética e Interesse Público:
a) zelar pela observância dos preceitos deste Regimento e do Código de Ética e Decoro

Parlamentar, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara de Vereadores, gerenciando os trâmites inerentes a cada procedimento;

b) exarar parecer sobre matéria atinente a servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos, fixação ou alteração de sua remuneração, transporte público e toda matéria que diga respeito à prestação de serviços públicos, diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, criação, organização e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e alienação de bens;

c) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, da cultura, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos;

d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas, política habitacional do Município, à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, ao desenvolvimento sustentável;

e) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação, nutrição, práticas esportivas e de lazer, aos direitos da pessoa com deficiência e à acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida às edificações, vias e espaços públicos, transporte, mobiliário, equipamentos urbanos e sistemas e meios de comunicação.

§ 1º As sugestões da Consulta pública referentes ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, serão sistematizadas e apreciadas individualmente em parecer justificado, até a realização de Audiência Pública, especificando a admissibilidade ou recusa, sendo que as sugestões admitidas serão formatadas em emendas, sob a responsabilidade da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões, ainda outras, correlatas ou conexas.

§ 3º É vedado às Comissões manifestarem-se sobre matéria que não for de sua competência, conforme este artigo.

§ 4º Cabe exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça a prerrogativa de exigir pareceres da Procuradoria Jurídica da Câmara quanto à constitucionalidade e legalidade das proposições.

§ 5º A Comissão de Finanças e Orçamento tem competência exclusiva para análise dos Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, cabendo-lhe a prerrogativa de exigir pareceres da Procuradoria Jurídica da Câmara quanto à constitucionalidade e legalidade das proposições e ao setor contábil quanto aos critérios técnicos.

§ 6º Na elaboração do Parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara serão abordados tão-somente os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação.

Art. 55. Compete, em comum, às Comissões Permanentes:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos de informação sobre matéria que lhe for submetida;

III - receber reclamações e sugestões da população e de entidades representativas da sociedade organizada;

IV - solicitar a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;

V - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à mesa da Câmara a promoção de conferências, seminários, palestras e exposições;

VI - realizar diligências;
VII - convocar Secretário do Município e demais dirigentes de órgãos municipais da Administração Direta e Indireta, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada, bem como o fornecimento de informações inverídicas, atendendo o Princípio da Fé Pública.
§ 1º Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as Comissões Permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência.
§ 2º Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição e Justiça, salvo as leis orçamentárias que serão analisadas tão-somente pela Comissão de Finanças e Orçamento.
§ 3º As comissões poderão reunir-se conjuntamente para deliberar sobre proposições relacionadas às suas competências, sob a presidência do mais idoso dentre os respectivos presidentes, com exceção de quando houver a participação da Comissão de Constituição e Justiça, cujo presidente terá preferência na condução dos trabalhos.
§ 4º Nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente.
§ 5º Fica autorizada a criação de subcomissões temáticas, sem poder deliberativo, com o número de membros e tempo de duração a serem designados pelo Presidente da Comissão.
§ 6º As subcomissões temáticas em funcionamento deverão apresentar, à comissão pertinente, relatório de suas atividades quando solicitado.
§ 7º As audiências de que trata o inciso I, do *caput*, serão realizadas mediante deliberação da própria Comissão ou do Plenário através de requerimento de Vereador, a pedido de entidade legalmente constituída.
§ 8º Para a abertura dos trabalhos de audiência pública não será exigido o quórum previsto para as reuniões das Comissões Permanentes.
§ 9º A audiência pública de que trata o inciso I, deste artigo, terá duração de duas horas, podendo ser prorrogada.

Art. 56. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça para exame da admissibilidade do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno, bem como para indicação das demais comissões competentes para análise da matéria.
§ 1º Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição, após publicação do parecer, será arquivada, ressalvado o disposto no § 2º.
§ 2º No caso do § 1º, no prazo de cinco dias úteis, contado da publicação do Parecer, poderá o autor da proposição, com 1/3 dos membros da Câmara, ou o Prefeito, em projetos de sua autoria, requerer à Mesa que submeta o parecer à deliberação do Plenário.
§ 3º Na hipótese do § 2º, aprovado em discussão e votação única o parecer pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada, e, quando rejeitado, retornará às comissões que devam manifestar-se sobre o mérito.
§ 4º Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Constituição e Justiça proporá emenda supressiva, se insanável, ou modificativa, se sanável a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

Art. 57. Aprovado parecer pelo trâmite regimental da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça ou sendo o parecer pelo arquivamento rejeitado em Plenário, o projeto seguirá para apreciação das comissões indicadas, cujos relatores poderão manifestar-se pelo prosseguimento do trâmite regimental, pela necessidade de informações ou diligências, pela devolução ao autor.
§ 1º Projetos com parecer pela necessidade de informações ou diligências serão encaminhados ao setor competente da Câmara para providências.

§ 2º Em caso de devolução ao(s) autor(es), este(s) terá(ão) prazo comum de 60 (sessenta) dias para dar prosseguimento ao feito, prorrogável, por igual período, desde que aprovado pela Comissão responsável, sob pena de arquivamento.
§ 3º Na hipótese de tratar-se de projeto de lei que vise a declaração de Entidade como de Utilidade Pública em que a deliberação da Comissão seja pela Devolução ao Autor, e este esteja licenciado, seja motivada por erro ou insuficiência material, é admitida a prestação de informações e anexação de documentos pela própria Entidade interessada, permitindo-se assim nova análise pela respectiva Comissão.

Art. 58. Na hipótese de todos os Vereadores autores do projeto encontrarem-se licenciados do mandato, a contagem dos prazos previstos no § 2º, do art. 56, e no § 2º, do art. 57, ficará suspensa até o encerramento da licença e o retorno de pelo menos um autor ao mandato.

Subseção III
Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 59. As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas e marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das Sessões Plenárias e das demais comissões, observado que:
I - o quórum mínimo para abertura dos trabalhos das reuniões deliberativas será de maioria absoluta dos membros que compõem a comissão, devendo ser observado este mesmo quórum para as deliberações;
II - até a primeira reunião ordinária de cada comissão deverão ser definidos:
a) o dia e o horário das reuniões;
b) prazo mínimo para disponibilização de pauta;
c) tolerância de atraso para que se alcance o quórum necessário à abertura dos trabalhos;
d) demais assuntos pertinentes.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade de funcionamento das Comissões Permanentes nas dependências da Câmara de Vereadores, o Presidente poderá, mediante Ato, determinar a realização de reuniões deliberativas em ambiente virtual, observando-se, no que couber, o disposto na Seção V, do Capítulo II, do Título IV, deste Regimento.

Art. 60. As Comissões Permanentes observarão os seguintes prazos:
I - recebido projeto na Comissão, o respectivo Presidente tem prazo de três dias úteis para que designe relator para matéria submetida ao seu exame;
II - o relator designado tem prazo de dez dias úteis para apresentar sua manifestação, prorrogáveis uma única vez por mais cinco dias úteis, desde que devidamente fundamentado.
III - o prazo para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez é de três dias úteis.
§ 1º Se descumpridos os prazos previstos neste artigo, o Vereador será notificado pelo Presidente da Comissão, que poderá conceder o prazo de um dia para resolução do feito, sob pena de comunicação à Mesa.
§ 2º Comunicada, a Mesa cientificará o Vereador do descumprimento dos prazos regimentais, podendo impor prazo para o atendimento.
§ 3º Descumprida a providência prevista no § 2º, o nome do Vereador será divulgado em listagem que será lida em Plenário durante o Pequeno Expediente, ficando o Vereador impedido de retirar ou receber qualquer outro projeto para vista ou parecer durante aquela Sessão Legislativa Ordinária.
§ 4º Persistindo o descumprimento, a Mesa encaminhará à Comissão de Ética para as

providências cabíveis.

Art. 61. Salvo exceções previstas neste Regimento, cada comissão, para exarar o parecer competente, terá o prazo de trinta dias, prorrogável, mediante justificativa, por mais quinze.
§ 1º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.
§ 2º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deva pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.
§ 3º Projetos que contenham parecer com pedido de informações dirigido ao Executivo Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria aguardarão por até 30 dias a obtenção da resposta, ficando suspenso o prazo previsto no *caput*.
§ 4º Obtida a resposta ou esgotado o prazo do pedido de informações ou da diligência, previstos no §3º, o projeto retornará ao relator, que terá cinco dias úteis, improrrogáveis, para apresentar manifestação.
§ 5º O prazo para exarar parecer para matéria com pedido de urgência do Executivo será de quinze dias, comum a todas as comissões competentes.

SEÇÃO III
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 62. São Comissões Temporárias:
I - Especial;
II - Parlamentar de Inquérito;
III - Processante;
IV - de Representação.
Parágrafo único. O quórum para abertura dos trabalhos das reuniões deliberativas, constantes nos incisos I, II e III será de maioria absoluta dos membros que as compõem.

Subseção I
Das Comissões Especiais

Art. 63. As Comissões Especiais destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento e da Lei Orgânica, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância.
§ 1º As Comissões Especiais deverão ser constituídas mediante requerimento, que será apreciado pelo Plenário para deliberação, dependendo da aprovação da maioria absoluta.
§ 2º O requerimento, aprovado pela maioria absoluta, indicará a finalidade, o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração.
§ 3º O prazo de duração poderá ser prorrogado mediante requerimento aprovado em Plenário, por maioria absoluta.
§ 4º Sendo rejeitado o requerimento mencionado no § 3º, o relatório final deverá ser concluído no prazo de quinze dias.
§ 5º Em sua primeira reunião, a Comissão elegerá o seu Presidente, Vice-presidente e Relator.
§ 6º O Vereador mais idoso, dentre os componentes da comissão, presidirá a reunião de instalação até a eleição, o qual, também, substituirá o Presidente e Vice-presidente eleitos em suas ausências ou impedimentos.
§ 7º Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.
§ 8º Não se constituirá nova Comissão Especial enquanto três outras estiverem em funcionamento, com exceção de comissão constituída especificamente para análise de um

projeto.
§ 9º No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, convidar autoridades ligadas ao assunto, solicitar informações e requisitar documentos.
§ 10. Será concedida vista do projeto, pelo prazo de três dias úteis, somente para proferir voto, relatório ou parecer.
§ 11. O acesso a documentos será franqueado por cópia e dependerá de requerimento escrito deferido pelo Presidente da comissão.

Art. 64. Na composição das Comissões Especiais, os líderes indicarão os membros das respectivas bancadas que as integrarão, observada a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

Parágrafo único. Na ausência de manifestação dos líderes, o Presidente indicará os membros da Comissão Especial.

Art. 65. As reuniões das Comissões Especiais acontecerão em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das Sessões Plenárias e reuniões das outras comissões, conforme o regulamento interno que adotarem, aprovado na segunda reunião ordinária realizada após a eleição do Presidente, Vice-presidente e Relator respectivos.

Art. 66. Constituída a comissão, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Mesa, os servidores do quadro de pessoal da Câmara, necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

Art. 67. Nas reuniões não deliberativas não será exigido quórum de maioria absoluta.

Subseção II
Das Comissões Parlamentares De Inquérito

Art. 68. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, e serão criadas mediante requerimento, independentemente de parecer e deliberação do Plenário, para apuração de fato determinado.
§ 1º O requerimento será subscrito por, no mínimo, 1/3 dos Vereadores, e indicará a finalidade da comissão, o número de membros e prazo certo de sua duração, o qual poderá ser prorrogado.
§ 2º Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Mesa, os servidores do quadro de pessoal da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.
§ 3º Em sua primeira reunião, a comissão elegerá o seu Presidente, Vice-presidente e Relator.
§ 4º O Vereador mais idoso, dentre os componentes da comissão, presidirá a reunião de instalação até a eleição, o qual, também, substituirá o Presidente e Vice-presidente eleitos, em suas ausências ou impedimentos.
§ 5º No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, convidar autoridades ligadas ao assunto, solicitar informações e requisitar documentos.
§ 6º Não se constituirá nova Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto três outras estiverem em funcionamento.
§ 7º Recebido o requerimento de constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito o Presidente ordenará sua publicação no diário da Câmara.
§ 8º Será concedida vista do procedimento, pelo prazo de três dias úteis, somente para proferir voto, relatório ou parecer.

§ 9º O acesso a cópias de documentos dependerá de requerimento escrito deferido pelo Presidente da comissão. Os casos de indeferimento serão decididos pela maioria absoluta dos membros da comissão.

Art. 69. Na composição das Comissões Parlamentares de Inquérito, os líderes indicarão os membros que as integrarão, observada a proporcionalidade partidária ou dos Blocos Parlamentares com assento na Casa.

Parágrafo único. Na ausência de manifestação dos líderes, o Presidente indicará os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 70. As reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito acontecerão em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das Sessões Plenárias e reuniões das outras comissões, conforme o regulamento interno que adotarem, aprovado na segunda reunião ordinária realizada após a eleição do Presidente, Vice-presidente e Relator respectivos.

Art. 71. A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá suas conclusões em forma de relatório, podendo, alternativa ou cumulativamente, encaminhá-las ao Ministério Público para promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores e oferecer sugestões e recomendações à autoridade administrativa competente.

Subseção III
Das Comissões Processantes

Art. 72. As Comissões Processantes destinam-se à aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal, Secretário Municipal ou Procurador Geral do Município, por infração político-administrativa.

Art. 73. As Comissões Processantes serão compostas de três membros sorteados entre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º Consideram-se impedidos os Vereadores autores da representação.

§ 2º O Presidente da Câmara não fará parte da composição da Comissão Processante, mas poderá votar normalmente quanto ao julgamento dos procedimentos em plenário.

§ 3º Cabe aos membros da Comissão Processante, imediatamente após sua constituição, eleger Presidente e Relator.

Art. 74. Constituída a Comissão Processante, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Mesa, os servidores do quadro de pessoal da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

Subseção IV
Das Comissões De Representação

Art. 75. As Comissões de Representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos, serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou requerimento escrito de Vereador, aprovado em Plenário.

Parágrafo único. Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente indicados Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário e membros das Comissões Permanentes e Temporárias, na esfera de suas atribuições.

SEÇÃO IV
DOS PARECERES

Art. 76. Parecer é o pronunciamento de Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Art. 77. A manifestação do Relator da matéria será submetida, em reunião, aos demais membros da Comissão, e acolhida como parecer, se aprovada pela maioria absoluta.
§ 1º O voto, em face da manifestação do Relator, poderá ser favorável, contrário ou favorável com restrições, devendo, nos dois últimos casos, vir acompanhado, por escrito, das razões que o fundamentam.
§ 2º O voto em separado, acompanhado pela maioria absoluta dos membros da comissão, passa a constituir o seu parecer.
§ 3º Não acolhidos pela maioria absoluta dos membros da comissão o voto do Relator ou o voto em separado, novo relator será designado pelo Presidente da comissão.

TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO DAS SESSÕES PLENÁRIAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. As Sessões Plenárias da Câmara de Vereadores serão públicas e, havendo viabilidade técnica, serão transmitidas mediante os meios de comunicação disponíveis.

Art. 79. A duração máxima das sessões será de três horas, podendo ser prorrogável a requerimento verbal de qualquer Vereador, desde que esteja presente, pelo menos, a maioria absoluta dos Edis.
§ 1º O requerimento de prorrogação da sessão poderá ser formulado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar o término da ordem do dia, e prefixará o seu prazo, indicará o motivo, não tendo discussão nem encaminhamento de votação e será votado sempre pelo processo simbólico.
§ 2º Se houver orador na tribuna no momento em que for requerida a prorrogação, o Presidente interrompê-lo-á para submeter o requerimento à votação.

Art. 80. A sessão poderá ser suspensa para:
I - preservação da ordem;
II - permitir, quando necessário, que comissão apresente parecer;
III - entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;
IV - recepcionar visitantes ilustres.
Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 81. A sessão será encerrada à hora regimental, ou:
I - por falta de quórum regimental, para o prosseguimento dos trabalhos;
II - quando esgotada a matéria da ordem do dia e não houver oradores para fazer uso da palavra no horário do Grande Expediente e explicações pessoais;
III - em caráter excepcional, pelo falecimento de autoridade e por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;
IV - por tumulto grave;
V - por acordo de lideranças.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 82. As Sessões Plenárias Deliberativas Ordinárias e Extraordinárias compor-se-ão de quatro partes:

I - Pequeno Expediente;
II - Ordem do Dia;
III - Grande Expediente;
IV - Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante requerimento escrito, durante a Sessão Plenária poderão ocorrer pronunciamentos de relevante interesse público.

SEÇÃO I
DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 83. A partir da hora fixada para o início da sessão, com a presença mínima de 1/3 dos Vereadores que compõem a Câmara, o Presidente declarará aberta a sessão iniciando-se o Pequeno Expediente, que terá a duração máxima de trinta minutos.

§ 1º Não se verificando o quórum de presença, o Presidente aguardará durante quinze minutos que ele se complete, não se computando esse tempo no prazo de duração da sessão.

§ 2º Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 84. O Pequeno Expediente destina-se:

I - à impugnação da ata;
II - à leitura do sumário do expediente recebido pela Mesa;
III - à leitura do sumário das proposições encaminhadas à Mesa;
IV - à inscrição dos oradores para o Grande Expediente.

§ 1º Após o horário regimental de início da sessão, nenhuma matéria poderá ser apresentada para ser apreciada na sessão deste dia, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 2º Se a discussão da ata e a leitura do sumário do expediente esgotarem o tempo do Pequeno Expediente, o Presidente despachará os documentos que não tiverem sido lidos.

§ 3º As inscrições a que se referem o inciso IV, do *caput*, serão solicitadas à Mesa, no início de cada sessão, em caráter pessoal e intransferível, sendo registradas em livro próprio.

§ 4º Os requerimentos e as indicações da segunda parte da Ordem do Dia, sujeitos a deliberação do Plenário, deverão ser protocoladas com, no mínimo, 15h (quinze horas) de antecedência.

SEÇÃO II
DA ORDEM DO DIA

Art. 85. Findo o tempo destinado ao Pequeno Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

§ 1º Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á início às discussões e votações.

§ 2º O Secretário lerá a súmula da matéria a ser apreciada.

§ 3º O Presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.

Art. 86. A ordem dos trabalhos estabelecida nesta seção poderá ser alterada ou interrompida:
I - no caso de assunto urgente;
II - no caso de inversão de pauta;
III - no caso de preferência;
IV - para posse de Vereador.
§ 1º Entende-se urgente para interromper a Ordem do Dia, aquilo capaz de tornar-se nulo e de nenhum efeito se deixar de ser imediatamente tratado.
§ 2º O Vereador, para tratar de assunto urgente, usará da seguinte expressão: "Peço a palavra para assunto urgente", sendo-lhe concedida a palavra, momento em que o Vereador deverá, de imediato, manifestar a urgência e, caso não o faça, terá a palavra cassada.
§ 3º A inversão da pauta da Ordem do Dia deverá ser solicitada através de requerimento verbal, convenientemente fundamentado, procedendo-se de acordo com a deliberação plenária.
§ 4º Para que se aprecie preferencialmente qualquer matéria, deverá ser formulado requerimento verbal sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 87. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente afastar-se-á da direção dos trabalhos.

Parágrafo único. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria, ou em que nela tenha interesse pessoal, não se estendendo a proibição àquelas proposições de autoria da Mesa ou de comissões da Câmara.

SEÇÃO III
DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 88. O Grande Expediente terá início ao esgotar-se a pauta da Ordem do Dia e terá a duração máxima de uma hora e quinze minutos.
§ 1º Cada Vereador poderá usar da palavra uma única vez, durante quinze minutos, improrrogáveis, a fim de tratar de assunto de livre escolha, sendo permitidos apartes, que serão breves.
§ 2º Não será permitida nova inscrição ao Vereador antes de haver usado a palavra.
§ 3º Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Grande Expediente, for interrompido em sua palavra, terá o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar na sessão seguinte para completar o tempo regimental.
§ 4º A parte final do Grande Expediente será destinada às lideranças de partidos não integrantes de bloco parlamentar, às lideranças de bloco parlamentar, à liderança da oposição e à liderança do Governo, nesta ordem, dispondo cada líder de cinco minutos, observando-se, no uso da palavra, a ordem inversa à determinada pelo número de integrantes das representações partidárias ou de blocos parlamentares.
§ 5º O líder poderá falar sobre assunto de sua livre escolha, vedados os apartes, e por tempo improrrogável.

SEÇÃO IV
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 89. Terminado o Grande Expediente, presente, no mínimo, 1/3 dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Art. 90. A Explicação Pessoal destina-se à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único. Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de cinco minutos nas explicações pessoais, devendo a palavra ser solicitada ao Plenário.

Art. 91. A sessão não será prorrogada para Explicação Pessoal.

Art. 92. Findos os trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da sessão seguinte, se houver, e declarará encerrada a sessão.

SEÇÃO V
DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR

Art. 93. Em casos excepcionais, declarados pelo Presidente e aprovados pela maioria dos Vereadores, as Sessões Plenárias poderão ser realizadas em ambiente virtual, por meio de Sistema de Deliberação Remota - SDR.

§ 1º Entende-se como SDR a solução tecnológica que permite o debate e a declaração de voto dos parlamentares, dispensada a presença física nas dependências do Legislativo Municipal.

§ 2º A adoção do SDR será temporária, devendo ser indicado no Ato do Presidente o período de sua utilização.

§ 3º Admite-se a prorrogação do Ato do Presidente em caso de persistência da situação excepcional declarada.

§ 4º O SDR terá como base uma ou mais plataformas que permitirão o debate entre os parlamentares e a votação com áudio e vídeo, observadas as seguintes diretrizes:

I - a publicidade das sessões realizadas por meio do SDR será assegurada pela transmissão simultânea pelos canais de mídia institucionais e disponibilização do áudio e do vídeo das sessões;

II - as soluções destinadas a gerenciar o áudio e o vídeo das sessões poderão valer-se de plataformas comerciais, desde que tais plataformas atendam aos requisitos definidos nesta Resolução ou em sua regulamentação;

III - os problemas técnicos ou falta de conexão que impeçam o uso da palavra pelo parlamentar não ensejam nulidade ou anulabilidade do ato.

Art. 94. Nas Sessões Plenárias realizadas por meio do Sistema de Deliberação Remota - SDR - será observado o procedimento regimental, devendo ser consignado expressamente em ata a informação de que as deliberações foram tomadas em ambiente virtual.

Parágrafo único. Fica dispensado o uso da bancada e da tribuna, devendo o Vereador apresentar-se, simultaneamente, por imagem e voz e fazer uso da palavra através do SDR.

Art. 95. Em havendo viabilidade técnica, o Vereador que estiver ausente do Plenário, pelos motivos descritos nos incisos I e IV, do art. 18, e desejar participar dos debates e votações, poderá solicitar ao Presidente autorização para adotar o SDR.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a solicitação deverá ser feita com no mínimo 24h (vinte e quatro horas) de antecedência da respectiva Sessão Plenária.

CAPÍTULO III
DA ORDEM DOS DEBATES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias da dignidade do Poder Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda.
§ 1º Os Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas, no decorrer da Sessão.
§ 2º O orador deverá falar da tribuna e, ao iniciar, dirigirá a palavra ao Presidente e aos demais Vereadores.
§ 3º Havendo viabilidade técnica, o vereador poderá apresentar requerimento verbal ao Presidente para fazer uso da palavra diretamente da sua mesa.

SEÇÃO II
DO USO DA PALAVRA

Art. 97. O Vereador poderá falar:
I - por cinco minutos, sem apartes:
a) para retificar ou impugnar ata;
b) se autor da proposição, líder de blocos parlamentares ou de bancada com mais de um integrante, para encaminhar a votação;
c) para declaração de voto;
d) para explicação pessoal.
II - por dez minutos, sem apartes, para formular Questão de Ordem, ou Pela Ordem;
III - por dez minutos, prorrogável por igual prazo, com apartes, para discutir:
a) requerimentos;
b) a redação final dos projetos;
c) matéria não prevista neste regimento;
IV - por quinze minutos, com apartes:
a) para tratar de assunto de sua livre escolha durante o Grande Expediente;
b) para discutir projetos, prorrogável o tempo por igual prazo.
§ 1º O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.
§ 2º Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.
§ 3º Aplica-se o disposto no inciso IV, "b", do *caput*, ao uso da palavra por representante dos signatários de projeto de iniciativa popular na discussão.
§ 4º A prorrogação do uso da palavra, quando prevista neste regimento, deverá ser solicitada ao término do tempo regular, sendo deferida imediatamente pelo Presidente.

Art. 98. É vedado ao Vereador desviar-se da matéria em debate quando estiver com a palavra ou quando estiver aparteando.

Art. 99. O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:
I - para comunicação importante e inadiável à Câmara;
II - para recepção de visitantes ilustres;
III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão quando o prazo desta estiver por esgotar-se;
IV - por ter transcorrido o tempo regimental;
V - para formulação de Questão de Ordem ou manifestação Pela Ordem.

SEÇÃO III
DOS APARTES

Art. 100. Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.
§ 1º O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador, permanecendo sentado.
§ 2º É vedado a qualquer Vereador enquanto estiver na Mesa, apartear.

Art. 101. Não é permitido aparte:
I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
II - quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;
III - paralelo ou cruzado;
IV - nas hipóteses de uso de palavra em que não caiba aparte.
Parágrafo único. O serviço de digitação das atas não registrará apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

CAPÍTULO IV
DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 102. Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador falar "Pela Ordem", para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento.
Parágrafo único. O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que solicitar "Pela Ordem", mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido.

Art. 103. Toda dúvida na aplicação do disposto neste Regimento pode ser suscitada em "Questão de Ordem".
§ 1º É vedado formular simultaneamente mais de uma Questão de Ordem sobre o mesmo assunto.
§ 2º As Questões de Ordem claramente formuladas serão resolvidas definitivamente pelo Presidente, imediatamente ou dentro de 48h (quarenta e oito horas).

CAPÍTULO V
DAS ATAS E ANAIS

Art. 104. De todas as Sessões Plenárias lavrar-se-á ata resumida e/ou detalhada destinada aos anais, e apreciada na sessão seguinte.
§ 1º As Sessões Ordinárias, Extraordinárias, de Posse e de Compromisso serão digitadas, sempre que necessário, e lavrar-se-á ata resumida e/ou detalhada, sendo disponibilizada aos Vereadores.
§ 2º Havendo impugnação, será promovida imediatamente a retificação, se aceita pela Presidência.
§ 3º Não havendo quórum para realização da sessão, será lavrado termo de ata, nele constando o nome dos Vereadores presentes e o expediente despachado.
§ 4º A ata resumida ou detalhada das sessões será publicada, no prazo de três dias úteis, por meio eletrônico.
§ 5º A correção de atas publicadas será feita por meio de publicação de errata.
§ 6º A ata da última sessão legislativa será redigida e submetida a aprovação, antes de encerrar a sessão.
§ 7º As atas serão numeradas por legislatura, contendo número de ordem da sessão, do ano legislativo e da legislatura.

Art. 105. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às audiências públicas e

reuniões de comissões.

TÍTULO V
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES

Art. 106. Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas comissões, da Mesa e da Presidência tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:
I - projetos de:
a) emenda à Lei Orgânica;
b) lei complementar;
c) lei ordinária;
d) decreto legislativo;
e) resolução.
II - indicações;
III - requerimentos;
IV - emendas;
V - recursos das decisões do Presidente.
Parágrafo único. Emendas são proposições acessórias.

Art. 107. As proposições não contrariarão as normas constitucionais, legais e regimentais e serão redigidas com clareza, observada a técnica legislativa.
§ 1º As proposições em que se exige forma escrita serão acompanhadas de justificativa e assinadas pelo(s) autor(es).
§ 2º A qualquer tempo, com a anuência expressa do autor ou da maioria dos autores, outros vereadores podem ingressar na autoria da proposição, mediante requerimento escrito, despachado pelo Presidente.
§ 3º A qualquer tempo, qualquer vereador pode retirar-se da autoria da proposição, mediante requerimento escrito, despachado pelo Presidente.
§ 4º Na hipótese de vereador licenciado, a anuência prevista no § 2º pode ser feita através de ofício dirigido ao Presidente.

Art. 108. A Câmara manterá sistema eletrônico de processo legislativo, assegurada a integridade dos documentos e atos.
§ 1º Os atos e documentos do processo legislativo serão assinados eletronicamente, por chave de identificação pessoal e senha.
§ 2º As proposições em que se exige forma escrita serão protocoladas exclusivamente pelo sistema eletrônico, considerando-se realizado o ato no dia e hora da tramitação pelo usuário no sistema eletrônico.
§ 3º Todas as manifestações e intervenções dos Vereadores, do Prefeito e dos servidores no processo legislativo devem ser efetuadas eletronicamente com identificação pessoal e senha de acesso intransferível.
§ 4º São de responsabilidade exclusiva dos usuários:
I - o sigilo da chave de identificação pessoal e senha;
II - a exatidão dos atos promovidos e documentos anexados ao processo legislativo;
III - o acompanhamento da tramitação dos processos e prazos no sistema eletrônico;
§ 5º Para fins de contagem de prazos regimentais, considera-se como termo inicial o primeiro dia útil subsequente ao da tramitação do processo legislativo ao destinatário.
§ 6º A disponibilização da chave de identificação pessoal e senha pessoal a terceiros, ressalvadas as hipóteses em que esse procedimento seja indispensável para que os usuários

com deficiência possam fazer uso adequado do sistema, implica, conforme o caso, em:
I - procedimento incompatível com o decoro parlamentar;
II - infração disciplinar.
§ 7º Todas as informações relativas ao processo legislativo constantes do sistema a que se refere o *caput* deste artigo serão publicadas através do sítio eletrônico da Câmara.

Art. 109. Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.
§ 1º Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.
§ 2º Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.
§ 3º No caso de identidade, considerar-se-á inadmitida a proposição apresentada depois da primeira, mediante parecer da Comissão de Constituição e Justiça.
§ 4º No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 110. Considerar-se-á inadmitida a proposição sobre matéria vencida, mediante parecer da Comissão de Constituição e Justiça, assim entendida:
I - aquela que seja idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;
II - aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.
Parágrafo único. Excetua-se das hipóteses previstas no *caput*, a matéria constante de projeto de lei rejeitado que constituir objeto de novo projeto mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 111. Ressalvadas as exceções previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, nenhum projeto Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo ou de Emenda à Lei Orgânica, será objeto de deliberação do Plenário sem parecer das comissões competentes.

Art. 112. A proposição poderá ser retirada pela maioria dos autores mediante requerimento à Mesa, que dependerá de deliberação do Plenário se a proposição tiver parecer favorável de comissão.

Art. 113. Proposições arquivadas, independentemente do motivo, não poderão ser desarquivadas.

Art. 114. Ao encerrar-se a Legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova Legislatura.
Parágrafo único. As proposições do Prefeito e dos vereadores reeleitos continuam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da Legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.

Art. 115. Os projetos em trâmite cuja autoria singular pertença a Vereador que tenha renunciado ou perdido o respectivo mandato serão automaticamente arquivados.

SEÇÃO I
DOS PROJETOS

Art. 116. Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Art. 117. Nenhum projeto será discutido e votado sem ter sido publicado no site da Câmara, independentemente de leitura em Sessão Plenária, e sem que sua inclusão na pauta da Ordem do Dia tenha sido anunciada, no mínimo, com um dia útil de antecedência.

Parágrafo único. Poderá ser votada a proposição de Vereador licenciado, mediante a anuência do Presidente e o acordo de lideranças.

Art. 118. Desde que os projetos estejam devidamente instruídos com pareceres das comissões competentes, serão mandados à publicação e incluídos na Ordem do Dia no prazo máximo de trinta dias úteis.

Parágrafo único. O projeto que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Art. 119. O projeto de lei de iniciativa popular poderá ser apresentado por cidadãos, subscrito por, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, sendo obrigatória a certificação das assinaturas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO II
DAS INDICAÇÕES

Art. 120. Indicação é a proposição por meio da qual o Vereador poderá:

I - sugerir ao Poder Executivo o envio de projeto sobre matéria de sua exclusiva iniciativa;

II - sugerir a realização de ato administrativo ou de gestão;

III - sugerir medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único. As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação.

SEÇÃO III
DOS REQUERIMENTOS

Art. 121. Requerimento é a proposição dirigida à Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara de Vereadores.

§ 1º Os requerimentos, quanto à competência, são:

I - sujeitos à apreciação do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º Quanto à forma, os requerimentos são:

I - verbais;

II - escritos.

Subseção I
Dos Requerimentos Sujeitos à Apreciação do Presidente

Art. 122. Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

I - a palavra, ou sua desistência;

II - retificação de ata;

III - verificação de quórum;

IV - verificação de votação;

V - "Pela Ordem", à observância de disposição regimental;

VI - esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;

VII - a requisição de documentos, livros ou publicações existentes na Câmara de Vereadores, sobre proposição em tramitação;

VIII - a suspensão da sessão;
IX - a prorrogação do uso da palavra na Tribuna;
X - a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário de comissão.

Art. 123. Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:
I - a juntada de documentos à proposição em tramitação, inclusive emendas;
II - a inserção em ata de voto de pesar;
III - a inclusão, em ordem do dia, de proposição em condições de nela figurar;
IV - a retirada, pela maioria dos autores, de proposição sem parecer ou com parecer contrário de comissão;
V - a requisição de documentos existentes na Câmara, ainda não publicados, sobre proposição em tramitação;
VI - justificativa de Vereador pelo não comparecimento à sessão, nos casos dos incisos I, II, III e IV, do art. 18;
VII - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
VIII - licença de Vereador nos casos dos incisos I e II, do art.19;
IX - comunicação de ausência do Vereador do país;
X - comunicação de constituição de bloco parlamentar;
XI - desligamento de bancada de bloco parlamentar;
XII - informações oficiais;
XIII - a realização de audiências públicas, cursos ou seminários aprovados por Comissão Permanente ou Temporária;
XIV - o ingresso de autor na autoria da proposição;
XV - a saída da autoria da proposição.
§ 1º Os requerimentos de informações oficiais versarão sobre atos da Mesa, do Poder Executivo Municipal, dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta municipais, das concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais e das entidades conveniadas ou consorciadas com o Município.
§ 2º Assim que recebidas as informações solicitadas, serão elas encaminhadas ao(s) autor(es) do requerimento.
§ 3º Não prestadas as informações no prazo de quinze dias, dar-se-á ciência do fato ao(s) autor(es).
§ 4º A comunicação de ausência do país, prevista no inciso IX, não implica em justificativa de falta às Sessões Plenárias, a qual deve ser solicitada em requerimento próprio.

Subseção II
Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 124. Dependerá de deliberação do Plenário e não sofrerá discussão o requerimento verbal que solicite:
I - a prorrogação da sessão;
II - o adiamento para audiência de comissão não ouvida sobre matéria em discussão;
III - a inversão da ordem do dia;
IV - o adiamento da discussão ou votação;
V - a votação da proposição por título, capítulos ou seções;
VI - a votação em destaque;
VII - a preferência nos casos previstos neste Regimento;
VIII - o encerramento da sessão;
IX - a votação nominal de matéria para a qual esta não é exigida;
X - o adiamento da votação, após o encerramento da discussão, nos termos do art. 143.

XI - a retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável de comissão.

Art. 125. Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento escrito apresentado até o início da sessão que solicite:
I - a constituição de Comissão de Representação;
II - a inserção, nos anais, de documentos ou publicações de alto valor cultural, oficial ou não, podendo a Presidência determinar a audiência da comissão competente antes de submetê-lo ao Plenário;
III - a retirada, pela maioria dos autores, de proposição com parecer favorável de comissão;
IV - a prorrogação do período de adiamento de discussão;
V - a justificativa de Vereador por não ter comparecido à sessão no caso do inciso V, do art. 18;
VI - a solicitação ou prorrogação do prazo de duração das comissões temporárias.

Art. 126. Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito apresentado durante o expediente que solicite:
I - a realização de Sessão Extraordinária, Especial ou fora da sede do Legislativo;
II - a convocação de Sessão Deliberativa Extraordinária;
III - a constituição de comissão especial;
IV - a inserção em ata, de voto de louvor, regozijo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;
V - o regime de urgência de iniciativa do Legislativo e do Executivo, para proposição em tramitação;
VI - a extinção do regime de urgência de iniciativa do Legislativo;
VII - a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento;
VIII - a inserção em ata, de moção de apoio ou desagravo, ou moção de protesto;
IX - a licença do Prefeito;
X - a licença do cargo de Presidente da Câmara para ausentar-se do país ou do Município por mais de quinze dias;
XI - a submissão à deliberação do Plenário de parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça;
XII - a convocação de titulares da Administração Municipal;
XIII - a realização de audiências públicas, cursos ou seminários;
XIV - a licença de vereador para tratar de assunto particular, no caso do inciso II do art. 19;
XV - a utilização de parte do horário da sessão para pronunciamentos de relevante interesse público;
XVI - Registro e alteração de Frente Parlamentar.
Parágrafo único. Os requerimentos de votos e moções descritos nos incisos IV e VIII terão suas apresentações limitadas a 05 (cinco) requerimentos por Vereador, dentro de cada mês.

SEÇÃO IV
DAS EMENDAS

Art. 127. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:
I - supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;
II - substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se substitutivo;
III - aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal;
IV - modificativa, a que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente.
Parágrafo único. Denomina-se Subemenda a emenda apresentada à outra emenda.

Art. 128. As emendas deverão ser apresentadas até o início da sessão em cuja ordem do dia figurar a proposição principal.
§ 1º No primeiro turno de discussão e votação, cabem emendas apresentadas por Vereador ou por comissão.
§ 2º No segundo turno de discussão e votação, somente caberão emendas de autoria de 1/3, ou mais, dos Vereadores.
§ 3º Na redação final, somente caberá emenda de redação.
§ 4º Excepcionalmente, mediante acordo de lideranças, poderão ser apresentadas emendas até o início da votação.
§ 5º Havendo emendas apresentadas após o encerramento do trâmite da proposição principal junto às Comissões Permanentes, a Mesa submeterá à deliberação do Plenário o adiamento da discussão e votação para remessa, pelo prazo de quarenta e oito horas, à comissão competente para apreciar-lhes o mérito, voltando a proposição à discussão na sessão imediata após a publicação do parecer.

SEÇÃO V
DO RECURSO DAS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 129. Das decisões da Presidência, cabe recurso ao Plenário.
Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de emenda, caso em que, o projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão, pelo Plenário, do recurso interposto.

Art. 130. O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de quarenta e oito horas contado da decisão.
§ 1º Na hipótese do disposto no parágrafo único, do art. 129, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, sendo considerado deserto se, até uma hora depois do encerramento da sessão não for deduzido por escrito.
§ 2º No prazo improrrogável de quarenta e oito horas, contados da interposição, o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, encaminhar o recurso à Comissão de Constituição e Justiça.
§ 3º No prazo improrrogável de quarenta e oito horas do recebimento pela Comissão de Constituição e Justiça, esta emitirá parecer sobre o recurso.
§ 4º O recurso e o parecer da comissão serão imediatamente publicados no diário da Câmara e incluído na pauta da ordem do dia para apreciação plenária, em discussão única.
§ 5º A decisão do Plenário é definitiva.

TÍTULO VI
DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I
DA DISCUSSÃO

As deliberações da Câmara de Vereadores serão feitas em único turno de discussão e votação, sendo tomadas segundo o quórum previsto na Lei Orgânica do Município, neste Regimento Interno ou em norma específica.
§ 6º A Lei Orgânica do Município, este Regimento Interno ou norma específica podem prever ritos diferenciados de discussão e votação.
§ 7º Estão compreendidas nas previsões dispostas no §1º, devendo ter duas discussões e votações, as proposições que disponham sobre:
I - estrutura administrativa, criação, extinção de cargos e fixação de vencimentos:

II - concessão de bens e serviços públicos;
III - criação de órgãos de administração indireta;
IV - alienação de bens imóveis;
V - plano de desenvolvimento integrado;
VI - zoneamento e uso do solo;
VII - edificações;
VIII - matérias tributárias e de direito financeiro.

§ 8º Não será submetida à segunda discussão e votação a matéria rejeitada ou suprimida em primeira.

§ 9º Aprovadas emendas em segundo turno, quando houver, a proposição submeter-se-á à redação final.

Art. 131. Discussão é o debate em reunião do Plenário sobre matéria sujeita a deliberação.

Parágrafo único. Somente serão objeto de discussão as proposições constantes da Ordem do Dia, salvo, quanto aos requerimentos, nas hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 132. Em ambos os turnos, a discussão versará sobre o conjunto da proposição e emendas, se houver.

§ 1º Contendo o projeto número considerável de artigos, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

§ 2º Tornando-se difícil a deliberação imediata da Câmara, pela complexidade da matéria, qualquer Vereador poderá requerer o adiamento para análise de comissão que não tenha se pronunciado, a qual deverá fazê-lo em quarenta e oito horas, voltando à discussão na sessão imediata após a publicação do parecer.

Art. 133. O adiamento da discussão dar-se-á por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, apresentado antes do seu encerramento.

§ 1º O adiamento será proposto por tempo determinado.

§ 2º Aprovado o adiamento da discussão, poderá o Vereador requerer vista do projeto, por prazo não superior ao do adiamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento se destinar à audiência de comissão.

§ 3º Não se admitirá adiamento de discussão para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se o prazo final.

Art. 134. A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão, será apreciada na sessão imediata.

Art. 135. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores.

Parágrafo único. É permitido, porém, a qualquer Vereador requerer o encerramento da discussão quando tenham falado sobre a matéria pelo menos cinco oradores.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 136. O processo de votação consiste nos atos complementares à discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º O Vereador presente à sessão deverá manifestar sua vontade deliberativa, registrando inclusive a opção pela abstenção se esta for sua intenção, hipótese na qual será computada sua presença para efeito de quórum.

§ 2º Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular, seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 3º O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se,

todavia, sua presença para efeito de quórum.
§ 4º Declarada iniciada a votação e havendo painel eletrônico, durante a votação serão exibidos a numeração e parte da ementa da proposição em votação.
§ 5º Havendo painel eletrônico, o resultado da votação só será divulgado após declarada encerrada a votação pelo Presidente.

Art. 137. O Vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:
I - na eleição da Mesa;
II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
III - quando houver empate na votação.

Art. 138. A votação da proposição principal, em ambos os turnos, será global, ressalvados os destaques e as emendas.
§ 1º As emendas serão votadas uma a uma, exceto as emendas orçamentárias que, mediante acordo de lideranças, podem ser votadas em bloco.
§ 2º Partes da proposição principal, ou partes de emenda, assim entendido o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.
§ 3º A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal ou antes dela quando a parte destacada for de substitutivo geral.
§ 4º O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciado o ato de votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

Art. 139. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de quórum para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 140. Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

SEÇÃO I
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 141. Iniciado o processo de votação, somente poderão encaminhar a votação:
I - o autor da proposição;
II - a liderança de bloco parlamentar;
III - a liderança de bancada de partido, com mais de um integrante, não pertencente a bloco parlamentar.

SEÇÃO II
DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 142. O adiamento do processo de votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão e antes do ato de votação.
§ 1º O adiamento será proposto por número de sessões determinadas.
§ 2º Aprovado o adiamento do processo de votação, poderá o Vereador requerer vista da proposição por prazo não superior ao do adiamento, pedido que será imediatamente deferido pela Presidência.
§ 3º Concedido o adiamento, o processo deverá retornar à votação em até três sessões após o término do prazo requerido.

SEÇÃO III
DO ATO DE VOTAÇÃO

Art. 143. São espécies de votação:
I - simbólica;
II - nominal.

Art. 144. O início do ato de votação e da verificação de quórum serão sempre precedidos de sinal sonoro.

Art. 145. O ato de votação simbólica consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários.
§ 1º O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, convidando-os a permanecer sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida à contagem e à proclamação do resultado.
§ 2º Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.
§ 3º Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

Art. 146. O ato de votação nominal consiste na contagem de votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão "SIM" e estes pela expressão "NÃO", obtida com a chamada dos Vereadores pelo Secretário.
§ 1º É obrigatório o ato de votação nominal nas deliberações por maioria absoluta ou de 2/3 dos Vereadores.
§ 2º A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.
§ 3º Os Vereadores que chegarem ao recinto do Plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o Secretário deverá convidá-los a manifestar seu voto.
§ 4º O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.
§ 5º Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador será admitido a votar.
§ 6º A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente constará da ata da sessão.
§ 7º Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige.
§ 8º O requerimento verbal não admite votação nominal.

Art. 147. O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas e, nas nominais, somente quando se tratar de matéria em que não vote, nos termos deste Regimento.

SEÇÃO IV
DA JUSTIFICATIVA DE VOTO

Art. 148. Encerrado o ato de votação, o Vereador poderá fazer justificativa de voto.
Parágrafo único. O vereador que se ausentar do Plenário durante o Processo de Votação está impedido de usar a tribuna para justificar o voto.

Art. 149. Justificativa de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a abster-se de manifestação ou de manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

CAPÍTULO III
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 150. O projeto, incorporado das emendas aprovadas, se houver, terá redação final elaborada pela Mesa, observado o seguinte:
I - elaboração conforme o vencido, podendo a Mesa determinar, sem alteração do conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa;
II - publicação no site da Câmara;
III - inclusão na ordem do dia, com antecedência de vinte e quatro horas.
Parágrafo único. A Mesa terá prazo de dois dias para elaborar a redação final.

Art. 151. Apresentada emenda de redação à redação final, será ela discutida e votada na forma do disposto no Capítulo II, deste Título.

Art. 152. Não havendo emendas de redação, ou, havendo, após a sua votação, o Presidente colocará em votação a redação final do projeto, integrada das emendas de redação aprovadas.

CAPÍTULO IV
DA PREFERÊNCIA

Art. 153. Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra, ou outras.

Art. 154. Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:
I - matéria em regime de urgência de iniciativa do Executivo, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;
II - matéria em regime de urgência de iniciativa do Legislativo, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;
III - veto;
IV - redação final;
V - redação para segundo turno;
VI - projeto de lei orçamentária;
VII - matéria cuja discussão tenha sido iniciada;
VIII - projetos em pauta, respeitada a ordem de precedência;
IX - recursos das decisões do Presidente.
X - requerimentos, respeitada a ordem de apresentação;
XI - indicações.

Art. 155. O substitutivo terá preferência na votação sobre a proposição principal.
Parágrafo único. Havendo mais de um substitutivo, caberá a preferência ao da comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 156. Nas demais emendas, terão preferência:
I - a supressiva sobre as demais;
II - a substitutiva sobre as aditivas e modificavas;
III - a de comissão sobre as dos Vereadores.

CAPÍTULO V
DO REGIME DE URGÊNCIA

SEÇÃO I
DO REGIME DE URGÊNCIA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO

Art. 157. O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, independentemente de deliberação do Plenário.
§ 1º O regime de urgência a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica aos projetos de Código e às proposições sujeitas a processo legislativo especial.
§ 2º Se a Câmara de Vereadores não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, independentemente de parecer de comissão, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.
§ 3º O prazo previsto no § 2º não corre no período de recesso da Câmara de Vereadores.
§ 4º Quando o projeto estiver sob regime de urgência, será deferido o pedido de diligência ou adiamento de discussão e votação, desde que não ultrapasse o prazo previsto no § 2º.

SEÇÃO II
DO REGIME DE URGÊNCIA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO

Art. 158. A requerimento da Mesa, de Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de 1/3 dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência.
§ 1º O regime de urgência a que se refere o *caput* não se aplica aos projetos de Código e às proposições sujeitas a processo legislativo especial.
§ 2º Quando o projeto estiver sob regime de urgência, não será deferido o pedido de diligência ou adiamento de discussão e votação.

Art. 159. O regime de urgência de iniciativa do Legislativo implica:
I - no pronunciamento das Comissões Permanentes sobre a proposição, no prazo conjunto de três dias úteis, contado da aprovação do regime de urgência;
II - na inclusão da proposição na pauta da Ordem do Dia, na primeira Sessão Plenária seguinte ao término do prazo fixado no inciso I, com ou sem parecer, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.
Parágrafo único. O prazo previsto no inciso I, do *caput*, não corre no período de recesso da Câmara de Vereadores.

Art. 160. A extinção do regime de urgência dependerá de requerimento de 1/3 dos Vereadores, devidamente fundamentado, sujeito à deliberação do Plenário.

TÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 161. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I - de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores;
II - do Prefeito;

III - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.
§ 1º A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.
§ 2º A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara de Vereadores e publicada no órgão interno da Casa e no órgão oficial do Município.
§ 3º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver 2/3 favoráveis dos votos dos membros da Câmara de Vereadores, em ambos os turnos.
§ 4º É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

Art. 162. Publicada a proposta de Emenda à Lei Orgânica, será constituída comissão especial, composta de cinco membros, indicados pelos líderes de bancada ou de blocos parlamentares, observada a proporcionalidade partidária, que, depois da instrução pelo órgão de assessoramento da Câmara, sobre ela exarará parecer, em quinze dias.
§ 1º Cabe à comissão a escolha de seu Presidente, Vice-Presidente e Relator.
§ 2º Incumbe à comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta.
§ 3º Concluindo a comissão pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompe-se o prazo do *caput*, até decisão final.

Art. 163. Somente serão admitidas emendas apresentadas à comissão especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que de autoria de pelo menos 1/3 dos Vereadores.

Art. 164. Na discussão em primeiro turno, o representante dos signatários da proposta de emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra, por trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze.
§ 1º No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da sessão, se ninguém for indicado, poderá usar da palavra para sustentação da proposta o Vereador que represente a liderança do governo.
§ 2º Tratando-se de emenda de iniciativa popular, os signatários, no ato de apresentação da proposta, indicarão, desde logo, o seu representante para a sustentação oral, com legitimidade, também, para recorrer.

Art. 165. A emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara de Vereadores com o respectivo número de ordem.

Art. 166. A emenda fica sujeita a referendo facultativo, se requerido no prazo de sessenta dias da publicação, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a vigência sob condição suspensiva.

Art. 167. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Art. 168. Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariarem o disposto neste capítulo.

Art. 169. O referendo e a iniciativa popular à matéria de emenda à Lei Orgânica, obedecerão às disposições de norma específica.

CAPÍTULO II
DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 170. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentarias, do orçamento anual e de créditos adicionais, naquilo em que não contrariarem o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 171. Recebido o projeto, será ele publicado e remetido à Comissão de Finanças e Orçamento, para parecer de admissibilidade.
§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento promoverá as audiências e consultas públicas exigidas em lei e elaborará parecer de admissibilidade, encaminhando o projeto para constar na pauta da Ordem do Dia por três Sessões Ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.
§ 2º Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar.
§ 3º Publicadas as emendas, o projeto retomará à Comissão de Finanças e Orçamento, que emitirá parecer terminativo sobre o projeto e as emendas, no prazo de até quinze dias.
§ 4º No parecer as emendas poderão ser admitidas, inadmitidas ou prejudicadas:
I - as emendas serão inadmitidas quando contrariarem as normas constitucionais, legais e regimentais atinentes à matéria orçamentária;
II - no caso de emendas admitidas, deverão estar claramente indicados os valores aceitos ou os textos adotados;
III - será tida como prejudicada a emenda em caso de identidade, ou em sentido contrário ao de outra já aprovada, respeitada a ordem de apresentação.
§ 5º O parecer emitido, distinguindo as emendas admitidas das inadmitidas ou prejudicadas, será publicado no prazo de dois dias úteis devendo o projeto ser incluído em ordem do dia no prazo de até quinze dias.
§ 6º No caso de emenda inadmitida, no prazo de três dias úteis contado da publicação do parecer, poderá, por 1/3 dos membros da Câmara, requerer à Mesa que submeta o parecer à deliberação do Plenário.
§ 7º Aprovadas as emendas, caberá à Comissão de Finanças e Orçamento a elaboração da redação para o segundo turno.

CAPÍTULO III
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 172. Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito e pelas entidades da administração indireta, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:
I - determinará a publicação do parecer prévio, no diário da Câmara;
II - encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, onde permanecerá, por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade;
III - anunciará o seu recebimento no diário oficial do Município e no sítio eletrônico da Câmara, contendo a advertência do teor no inciso II;
IV - Terminado o prazo do inciso II, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
§ 1º O processo de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal seguirá o seguinte trâmite:
I - Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, após leitura do parecer em Plenário, o Presidente determinará a sua distribuição aos vereadores e notificará, através do meio eletrônico institucional, o responsável pelas contas em análise, para apresentar defesa

técnica junto à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, devendo, nesta ocasião, juntar toda a documentação necessária à sua defesa, bem como, se for o caso, apresentar rol de testemunhas, cuja qualificação lhe caberá referir;

II - Findo o prazo de defesa, com ou sem sua apresentação, o Presidente encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborará parecer prévio, concordando ou não com o parecer do Tribunal de Contas, mediante propositura de Projeto de Decreto Legislativo;

III - Recebido o processo, com ou sem parecer das Comissões, o Presidente novamente notificará o responsável pelas contas acerca do teor do parecer da Comissão e do Projeto de Decreto Legislativo que será submetido à apreciação pelo Plenário;

IV - Aberta a sessão de julgamento, o Presidente solicitará a leitura da defesa e do parecer das Comissões;

V - Após, se for o caso, serão ouvidas as testemunhas arroladas, cuja ciência para comparecimento caberá à parte interessada;

VI - Em seguida o Presidente facultará ao responsável pelas contas ou ao seu procurador, se estiver presente na Sessão, o uso da palavra pelo tempo máximo de 01h30 (uma hora e trinta minutos);

VII - Com ou sem apresentação de defesa oral, será facultado aos vereadores presentes o uso da palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos para cada um;

VIII - Encerrados os pronunciamentos, o Presidente colocará em votação o Projeto de Decreto Legislativo.

§ 2º O Projeto de Decreto Legislativo disporá, unicamente, sobre a aprovação ou rejeição das contas do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Caso a Comissão de Finanças e Orçamento deixe de emitir parecer no prazo fixado, o Decreto Legislativo submetido a julgamento acompanhará o entendimento do parecer prévio proveniente do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º O responsável pelas contas deverá ser notificado do dia e horário do julgamento com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização.

§ 5º O julgamento das contas poderá ser realizado em Sessão Ordinária e, neste caso, a Mesa Diretora reservará a Ordem do Dia para deliberação exclusiva das contas.

§ 6º As testemunhas arroladas poderão ser inquiridas diretamente pelos vereadores presentes na Sessão.

§ 7º O voto será aberto nominal, devendo cada vereador expressar, em voz alta, se aprova ou rejeita as contas.

§ 8º Poderá a Comissão de Finanças e Orçamento, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 9º Por solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento, devidamente fundamentada, poderá o prazo previsto no *caput* ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a critério do Presidente da Câmara.

§ 10. A Comissão de Finanças e Orçamento apresentará, separadamente, Projetos de Decreto Legislativo relativamente às contas do Prefeito e de cada entidade da administração indireta.

§ 11. Rejeitadas as contas, a decisão será imediatamente remetida ao Ministério Público Estadual para os devidos fins.

§ 12. A decisão, independentemente do resultado, será comunicada ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 173. Se o projeto de decreto legislativo:

I - acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, apenas se receber o voto contrário de 2/3, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa,

acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;
b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.
II - não acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas:
a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de 2/3 ou mais dos Vereadores;
b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou no final, conforme o caso.

CAPÍTULO IV
DO JULGAMENTO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 174. O julgamento do Prefeito, Vice-prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, por infrações político-administrativas, seguirá o procedimento regulado neste Capítulo.
Parágrafo único. O procedimento previsto neste capítulo pode tramitar em formato eletrônico, caso haja viabilidade técnica.

Art. 175. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.
§ 1º A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.
§ 2º Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á, imediatamente, a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 176. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 1º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e convocará o suplente para o momento da votação.
§ 2º Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Art. 177. Instalada a comissão, será notificado o denunciado, em cinco dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.
§ 1º No prazo de dez dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.
§ 2º O denunciado pode ser notificado por e-mail, telefone ou aplicativo de mensagens cadastrados nos registros da Câmara.
§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, através de publicação no site oficial do Poder Legislativo, bem como através de e-mail, telefone e aplicativo de mensagens cadastrados nos registros da Câmara, começando a fluir o prazo previsto no § 1º depois de transcorridos 10 (dez) dias de publicação.
§ 4º Se o processo tramitar eletronicamente, será fornecido o acesso ao denunciado e ao seu procurador constituído, fazendo-se desnecessária a remessa de documentos prevista no *caput*.

Art. 178. Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.
§ 1º Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria de votos, do Plenário.
§ 2º Decidindo o Plenário ou opinando a Comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 179. Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.
§ 1º O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, 24h (vinte e quatro horas), permitindo-se a ele ou ao seu procurador, assistir a todas as diligências, reuniões ou audiências, e a formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como, requerer o que for de interesse da defesa.
§ 2º O denunciado e o seu procurador podem ser notificados por e-mail, telefone ou aplicativo de mensagens cadastrados nos registros da Câmara, ou, ainda, via sistema, na hipótese de o processo tramitar eletronicamente.

Art. 180. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de cinco dias, após o que a comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa.

Art. 181. De posse dos autos, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.
§ 1º Na sessão de julgamento o parecer final da comissão processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, por quinze minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.
§ 2º Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, obedecidas as regras regimentais.
§ 3º Serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.
§ 4º Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia.
§ 5º Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito.
§ 6º Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.
§ 7º Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.
§ 8º O processo, a que se refere este capítulo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.
§ 9º Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO V
DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 182. Compete a qualquer Vereador ou Comissão propor sustação de atos normativos do Poder Executivo Municipal que exorbitem seu poder regulamentar.

Art. 183. A proposta de sustação de atos normativos do Poder Executivo será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, no caso de acolhimento, a remeterá

para aprovação pelo Plenário, para, em seguida solicitar que o Poder Executivo Municipal, no prazo de dez dias, defenda junto à referida comissão à validade do ato impugnado.
§ 1º Conhecidas às razões do Poder Executivo Municipal a comissão deliberará pela procedência ou improcedência da sustação do ato normativo.
§ 2º Se a comissão deliberar pela procedência da proposta, encaminhará à Mesa Diretora projeto de decreto legislativo propondo a sustação do ato impugnado.
§ 3º O projeto de que trata o § 2º será deliberado pelo Plenário e dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.
§ 4º Aprovado o projeto de decreto legislativo que propõe a sustação, será este promulgado pelo Presidente no prazo de 48h (quarenta e oito horas).
§ 5º Se o Plenário entender pela legalidade do ato em exame, o projeto de decreto legislativo que propõe a sustação será arquivado.

CAPÍTULO VI
DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 184. O regimento interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:
I - da Mesa da Câmara;
II - de 1/3, no mínimo, dos Vereadores;
III - de Comissão Especial.

Art. 185. Instruído pelos órgãos de assessoramento da Câmara, o projeto de alteração ou reforma, após publicação no site da Câmara, figurará na ordem do dia, para recebimento das emendas, durante três sessões ordinárias consecutivas.
§ 1º No prazo improrrogável de quinze dias, a Comissão de Constituição e Justiça deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.
§ 2º Publicados no site da Câmara as emendas e o parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.
§ 3º Tendo sido o projeto proposto por Comissão Especial, é dispensada a instrução do órgão de assessoramento, cabendo à mesma comissão a providência do § 1º.
§ 4º Somente serão admitidas emendas apresentadas no prazo previsto no *caput*, independentemente de quem propôs o projeto de alteração regimental, subscritas:
I - pela Mesa,
II - por 1/3, no mínimo, dos Vereadores, ou
III - por Comissão Especial.

CAPÍTULO VII
DO VETO

Art. 186. Comunicado o veto, as razões respectivas serão publicadas no site da Câmara e encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça.
§ 1º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal, em votação pública e aberta.
§ 2º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 1º, que não flui durante o recesso da Câmara de Vereadores, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.
§ 3º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.
§ 4º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente fazê-lo.
§ 5º No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

Art. 187. No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

CAPÍTULO VIII
DA LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 188. O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão ausentar-se do Município por período superior a quinze dias sem autorização da Câmara de Vereadores, sob pena de perda do cargo.
§ 1º Tempestivamente, o Prefeito e o Vice-prefeito oficiarão à Câmara de Vereadores comunicando o destino, o prazo de duração e os objetivos de sua viagem.
§ 2º O Prefeito e o Vice-prefeito terão direito a perceber remuneração quando:
I - cumprida a exigência contida no § 1º;
II - licenciados pela Câmara de Vereadores, quando o período de ausência ultrapassar quinze dias;
III - impossibilitados para o exercício dos respectivos cargos por motivo de doença devidamente comprovada;
IV - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 189. A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, independentemente de parecer.
Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença.

Art. 190. Durante o recesso legislativo, a licença será autorizada pela Mesa, "*ad referendum*" do Plenário.
Parágrafo único. A decisão da Mesa será publicada no órgão oficial do Município.

CAPÍTULO IX
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 191. A remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais será fixada através de lei, observados os preceitos da Constituição Federal.

Art. 192. O subsídio dos Vereadores será fixado em cada Legislatura para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, VI, art. 37, X e XI, art. 39, § 4º, art. 150, II, art. 153, III, § 2º, I, todos da Constituição Federal.
Parágrafo único. Expirado o prazo sem apresentação de projeto pela Mesa, caberá à Comissão de Finanças e Orçamento fazê-lo.

Art. 193. Restando a realização de três Sessões Ordinárias para o término do prazo previsto no art. 194, e não tendo sido votado o projeto, este será imediatamente incluído na Ordem do Dia, independentemente de parecer.

CAPÍTULO X
DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 194. A concessão de títulos de cidadão honorário, vulto emérito do Município, bem como as demais honrarias, observado o disposto em norma específica e neste Regimento Interno, relativamente às proposições em geral, obedecerá às seguintes regras:

I - para concessão dos títulos de cidadão honorário e vulto emérito do Município, cada Vereador poderá apresentar quatro proposições por Legislatura, independentemente da espécie;
II - a proposição de concessão de honraria será acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado, devendo o autor fazer a defesa da matéria na Tribuna, em 1º turno, quando de sua apreciação no Plenário;
III - será público o processo de votação na deliberação sobre concessão de títulos de cidadão honorário e vulto emérito;
IV - excepcionalmente e, no máximo, por uma vez a cada Sessão Legislativa, por indicação de 2/3 dos membros da Casa, a Mesa poderá propor a concessão de uma das honrarias, para atender situação inusitada ou de destaque para a cidade, observadas as exigências previstas nas normas para a honraria proposta.
§ 1º O título de cidadão honorário destina-se, exclusivamente, a homenagear personalidades nascidas em outras localidades e o título de vulto emérito, exclusivamente, aos naturais de Chavantes.
§ 2º A concessão dos Títulos referidos será outorgada àqueles cuja conduta atenda aos princípios constitucionais e que venha dignificar a homenagem e o Município de Chavantes.

Art. 195. Aprovada a proposição, após a promulgação da lei, por requerimento próprio, o Vereador poderá requerer a realização de Sessão Solene para entrega do título, na sede do Poder Legislativo Municipal.
§ 1º Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma Sessão Solene.
§ 2º Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma Sessão Solene, ou havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois Vereadores, escolhidos de comum acordo, dentre os autores dos projetos de lei respectivos e não havendo acordo, proferirão a saudação os líderes das duas bancadas majoritárias.
§ 3º Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da Presidência da Câmara.
§ 4º Ausente o homenageado à sessão solene, o título ser-lhe-á entregue, ou a seu representante, no gabinete da Presidência.
§ 5º O título será entregue ao homenageado, pelo Prefeito ou pelo autor, durante a sessão solene, sendo este o orador oficial da Câmara.
§ 6º Noventa dias anteriores às eleições, não serão realizadas solenidades ou entrega de honrarias como:
I - prêmios;
II - títulos;
III - homenagens;
IV - votos de congratulações e aplausos.

Art. 196. Os títulos, confeccionados em tamanho único, conterão:
I - o brasão do Município;
II - a legenda: "República Federativa do Brasil, Estado de São Paulo, Município de Chavantes";
III - os dizeres: "Os Poderes Públicos Municipais de Chavantes, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei Municipal nº ..., datada de... de...de 20 ... de autoria do Vereador ...conferem ao Exmo. Sr. (a)... o Título de ... de Chavantes, para o que mandaram expedir o presente diploma.";
IV - data e assinaturas do autor, do Presidente da Câmara e do Prefeito Municipal.

TÍTULO VIII
DA TRIBUNA LIVRE

Art. 197. Nas Sessões Plenárias Ordinárias será destinado, logo após o encerramento da Ordem do Dia, o tempo de quinze minutos à tribuna livre, podendo ser prorrogado por deliberação do Plenário.

Art. 198. Na tribuna livre poderá fazer uso da palavra somente uma pessoa por sessão.
§ 1º A indicação do orador será feita à Mesa por entidades da sociedade civil através de requerimento protocolado com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas).
§ 2º Não será permitida a manifestação das lideranças de blocos parlamentares e bancadas para eventuais questionamentos no horário da tribuna livre.

Art. 199. Não se admitirá o uso da tribuna livre:
I - por representantes de partidos políticos;
II - por candidatos a cargo eletivo;
III - por integrante de chapas aprovadas em convenção partidária.

TÍTULO IX
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 200. Os Vereadores poderão, nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento, reunir-se em audiência pública com os cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente à área de sua competência, mediante requerimento de Vereador, aprovado em Plenário por maioria simples.
§ 1º O requerimento indicará a matéria a ser analisada, o roteiro dos trabalhos, as pessoas a serem ouvidas e o número de representantes por entidade, determinando o dia, hora e local de realização da reunião.
§ 2º Em se tratando de audiência a ser realizada fora das dependências da Câmara, a Mesa deliberará acerca da possibilidade de disponibilização de servidores e prestadores de serviço para apoio à realização do evento.
§ 3º O requerimento de realização de audiência pública aprovado por Comissão Permanente ou Temporária será despachado pelo Presidente.

Art. 201. A data e hora da reunião será publicada no sítio eletrônico da Câmara de Vereadores, para ciência dos interessados.

Art. 202. A reunião de audiência pública realizada nas dependências da Câmara de Vereadores será convocada com, no mínimo, dois dias úteis de antecedência e, se realizada fora dela, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Art. 203. A reunião de audiência pública terá duração de duas horas, podendo ser prorrogada.
Parágrafo único. O tempo da reunião será distribuído de forma equivalente entre as entidades participantes, oradores credenciados e Vereadores que pretenderem participar dos debates, conforme roteiro previamente estabelecido.

TÍTULO X
DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 204. O requerimento de convocação de titulares de órgãos da administração direta e indireta do Município deverá indicar o motivo da convocação, especificando os quesitos que lhes serão propostos.
Parágrafo único. Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecido dia e hora para o comparecimento.

Art. 205. No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir-se-á em Sessão Não Deliberativa, com o fim específico de ouvir o(s) convocado(s).
§ 1º Aberta a sessão, a presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.
§ 2º Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.
§ 3º Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de cinco minutos, sem apartes.
§ 4º O convocado disporá de dez minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpelante.
§ 5º Adotar-se-á o mesmo critério para os demais quesitos.
§ 6º Respondidos os quesitos objeto da convocação, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelarem-no livremente, observados os prazos mencionados neste artigo.

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 206. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.
§ 1º Considera-se prorrogado o início ou o vencimento do prazo até o primeiro dia útil subsequente se o termo cair em sábados, domingos ou feriados.
§ 2º Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso.
§ 3º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Art. 207. O acesso às informações e documentos da Câmara de Vereadores será disponibilizado aos cidadãos em formato eletrônico, no sítio eletrônico do órgão.

Art. 208. Esta Resolução entra em vigor em 1º de Janeiro de 2024.

Art. 209. Fica revogada a Resolução nº 01/1983, de 21 de maio de 1983.

Chavantes, 30 de novembro de 2023.

Luís César Pedro Longo
Presidente

Maicon Henrique Brizola
1º Secretário

José Ricardo Nabero
2º Secretário